



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 194 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/01/2016

PROCESSO Nº 1/3960/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201210797

RECORRENTE: IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Ana Paula Bezerra Pinheiro

MATRÍCULA: 10405-7-1-8

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA:** ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO 2. O contribuinte foi autuado por *falta de recolhimento do ICMS incidente sobre operações de transferências internas de mercadorias, no exercício de 2008*. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, confirmando o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 3, I, a, 73, 74, 606, §1º ao 4º, 874 e 877, todos do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, I, C, do RICMS.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS NÃO SUJEITAS AOS BENEFÍCIOS DO DIFERIMENTO. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- MAF nº 2012.11898 e 2012.22298;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2012.10576;
- Cópia das notas fiscais de saídas;
- Cópia dos livros fiscais de saídas 2008;
- Cópia do livro registro de apuração do ICMS;
- Relatório das transferências de produtos não sujeitos ao diferimento, realizadas sem o destaque do imposto;
- 01 CD contendo cópia dos arquivos da DIEF ano 2008 com respectivo Protocolo
- Cópia do recebimento dos arquivos da DIEF autenticados;
- Cópia do Termo de Conclusão nº 2012.25350.

O atuado interpôs impugnação as fls. 841/848.

O julgador singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por considerar restar provado nos ilícito fiscal ora imputado.

Irresignada com a decisão singular, o contribuinte apresentou recurso ordinário alegando em síntese:

- O julgador deixou de levar em conta os inúmeros julgados e jurisprudências pacificadas, no sentido de não cobrar o ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte;
- Da não ocorrência do fato gerador do ICMS. É cediço no ordenamento jurídico brasileiro que não constitui fato gerador do ICMS o mero deslocamento de mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, pois ocorre a movimentação física da mercadoria e não a econômica, ou seja, não há nenhuma manifestação de riqueza por parte do contribuinte. Em consonância com o ora esposado, temos a jurisprudência do STF;
- Da não incidência de ICMS na circulação de insumos. O ICMS não incide sobre insumos que formam o produto final, tampouco quando tais insumos destinam-se a estabelecimento da mesma pessoa jurídica;
- As mercadorias atuadas: amêndoas de caju, casca de castanha de caju e borra de castanha de caju formam o mesmo produto, não fazendo sentido que sejam atuadas separadamente;
- Ao final requer a improcedência do feito fiscal.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Através de Parecer de Nº 547/2015 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201210797, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do ICMS incidente sobre operações de transferências internas de mercadorias*, no montante de R\$ 475.022,75.

A partir da análise dos fólios processuais, verifica tratar-se de falta de recolhimento do ICMS decorrente das operações de transferências internas - CFOP 5251.

No tocante ao argumento do contribuinte concernente a não ocorrência do fato gerador do ICMS em face do mero deslocamento de mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, não há como prosperar.

Vejamos o que determina o art. 3º do Dec. 24.569/97:

**Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:**

*I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;*

**Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:**

*I - o valor da operação:*

*a) na saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;*





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Como se pode observar, a expressão a qualquer título configura a simples circulação física da mercadoria como fato gerador do ICMS.

Outrossim, aduz a recorrente que o ICMS não incide sobre insumos que formam o produto final.

Entretanto, a legislação estadual em seu art. 48 §§1º e 2º da Lei 12.670/96 determina que haja o destaque do ICMS a ser calculado sobre a base de cálculo de cada nota fiscal.

Nesse sentido, reza o art. 606 do Dec.24.569/97:

*Art. 606. Nas operações internas com amêndoas de castanha-de-caju, pedúnculo e líquido de castanha-de-caju (LCC), destinadas a estabelecimento industrial, ou ainda, decorrentes de transferências internas, o ICMS devido poderá ser diferido, a critério do Fisco, para o momento em que ocorrerem saídas subsequentes interna ou interestadual, ou ainda quando ocorrer sua perda ou perecimento.*

*§ 1º O recolhimento do ICMS incidente sobre as operações internas com castanha-de-caju in natura fica diferido para as saídas subsequentes dos produtos resultantes de sua industrialização, observadas as regras gerais sobre diferimento previstas na legislação.*

Dessarte, o contribuinte praticou o ilícito fiscal ora imputado, em sendo assim, a penalidade mais consentânea ao presente caso, é a estatuída no art. 123, I, c, do da Lei 12.670 alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



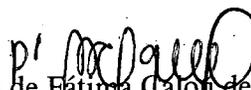
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

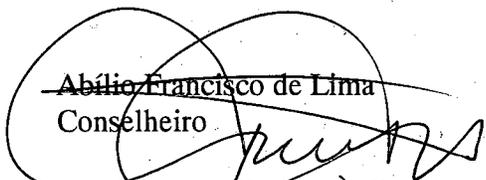
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **IRACEMA INDÚSTRIA DE CASTANHAS DE CAJU LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 07 de 2016.**

  
Lúcia de Fátima Galon de Araújo  
**PRÉSIDENTE**

~~Abílio Francisco de Lima~~  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

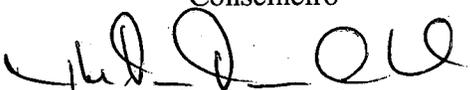
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**